



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER FINAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2019 — Induz alterações em dispositivo da lei complementar nº 68, de 08 de abril de 2011, que dispõe sobre a reestruturação do quadro de pessoal para os servidores do Poder Legislativo do Município de São Pedro, e dá outras providências.

Ao analisar o projeto lei complementar em epígrafe, de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal, acompanhado da respectiva exposição de motivos, conclui-se que tal propositura encontra-se amparada na Lei Orgânica do Município, bem como na Constituição Federal, não possuindo vícios que impeçam sua apreciação em plenário.

Desse modo, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga o projeto de lei complementar acima apto à apreciação pelo plenário desta edilidade.

São Pedro, 27 de maio de 2019.


DU SOROCABA
PRESIDENTE


GILBERTO VIEIRA DE MACEDO
RELATOR


ALBINO ANTUNES
SECRETÁRIO



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2019 – Induz alterações em dispositivo da lei complementar nº 68, de 08 de abril de 2011, que dispõe sobre a reestruturação do quadro de pessoal para os servidores do Poder Legislativo do Município de São Pedro, e dá outras providências.

O projeto de lei complementar é de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal, acompanha parecer jurídico favorável e em conformidade com a legislação pertinente, de modo que RELATO pela sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

São Pedro, 27 de maio de 2019.


GILBERTO VIEIRA DE MACEDO
RELATOR



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2019 – Induz alterações em dispositivo da lei complementar nº 68, de 08 de abril de 2011, que dispõe sobre a reestruturação do quadro de pessoal para os servidores do Poder Legislativo do Município de São Pedro, e dá outras providências.

RELATÓRIO

O presidente da Câmara Municipal de São Pedro solicitou parecer jurídico prévio sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei complementar em epígrafe, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Trata-se de projeto de lei complementar que suprime, do cargo de Assessor Parlamentar, determinadas atribuições que, atualmente, em decorrência do Concurso Público nº 01/208, são desempenhadas por servidores que ocupam cargos efetivos no órgão, tais como apoio jurídico, direção de veículos e comunicação oficial do órgão.

O projeto de lei complementar define, ainda, que os ocupantes de cargo de provimento em comissão deverão possuir formação educacional de nível superior, corrigindo falha anterior que permitia o preenchimento do referido cargo por funcionários com formação em ensino médio.

Argumenta a Mesa Diretora, em justificativa, que as atribuições foram suprimidas do cargo de assessor parlamentar por não serem da competência dos cargos em comissão, haja vista existirem atualmente cargos efetivos responsáveis por tais tarefas.

Informa, ainda, que, por desempenharem atividades de chefia, direção e assessoramento, é exigido que os cargos em comissão possuam formação em nível superior, devido à complexidade e responsabilidade inerentes às suas atribuições.

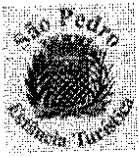
É o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

I – DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL E DA MESA DIRETORA

Ao tratar da matéria atinente a cargos públicos, a Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, II, a, dispõe que os cargos públicos da administração direta e autárquica devem, necessariamente, ser criados por lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo.

Em respeito ao *Princípio da Simetria* entre os entes federativos, aplicável quando se trata de processo legislativo, estende-se tal regra aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

No que tange à competência da Câmara Municipal na matéria, dispõe a Lei Orgânica do Município de São Pedro:

Art. 49. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, respeitada a iniciativa privativa da Câmara Municipal;

II - Servidores públicos do Poder Executivo, da Administração indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias;(negrito nosso).

Verifica-se que a propositura em análise respeita a competência privativa da Câmara Municipal, por veicular alterações pontuais na legislação regente do seu quadro de pessoal.

No que tange à competência da Mesa Diretora para a presente propositura, dispõe o Regimento Interno:

Artigo 16 – Compete à Mesa, especificamente, além de outras atribuições estabelecidas em Lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara, implícitos ou expressamente, o seguinte:

(...)

X - propor, privativamente, à Câmara, proposições dispoendo sobre sua organização, funcionamento, polícia, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e demais legislações em vigor; (negrito nosso)

(...)

XVIII - prover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Câmara, bem como demitir, conceder licença, aposentadoria e vantagens aos servidores, ou colocá-los em disponibilidade e punir os funcionários da Câmara Municipal, nos termos da Lei; (negrito nosso).

Nesse sentido, a autoria proposição, sendo da Mesa Diretora, está em consonância com o Regimento Interno, nada havendo a questionar nesse quesito.

II – DA SUPRESSÃO DE ATIVIDADES TÉCNICO-BUROCÁTICAS DO ROL DE ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO.

No que tange à delimitação das atribuições do cargo de assessor parlamentar, é salutar que sejam excluídas atividades de viés técnico, cujo desempenho configure atribuição de cargos de provimento efetivo.

O desempenho do cargo de assessor parlamentar envolve atividades estratégicas e de cunho político-administrativo, que se afastam do desempenho corriqueiro de funções técnicas e burocráticas do órgão, aproximando-se das suas atividades-fim.

Não se devem confundir as duas espécies de provimentos, que divergem entre si fundamentalmente, senão vejamos: um cargo efetivo é provido por concurso público, e é regido



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

por critérios objetivos; já um cargo comissionado é provido mediante conveniência da autoridade nomeante, sendo tal escolha regida por critérios subjetivos.

Embora sejam ambos considerados servidores do órgão, e devam, na mesma medida, exercer corretamente suas funções, os servidores nomeados após aprovação em concurso público são regidos pela lei específica que orientou sua investidura, qual seja, o edital do concurso realizado, que define, explicitamente, quais tarefas devem ser desempenhadas pelo ocupante de determinado cargo.

Na mesma medida, embora o cargo de provimento em comissão possua mais flexibilidade, por estar vinculado às atividades fins do órgão, deverá limitar-se às atribuições definidas pela própria natureza do cargo, que o afastam de atividades técnicas e burocráticas, como o manuseio de documentos oficiais, o acesso ao sistema interno, pareceres jurídicos, comunicação oficial, dentre outros.

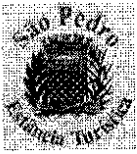
De modo exemplificativo, um servidor ocupante de cargo em comissão que passasse a inserir dados ou matérias no sistema interno do órgão, ou em seu sítio oficial, sem possuir as atribuições e qualificações para tanto, estaria violando princípios constitucionais norteadores da Administração pública, em especial os Princípio da Impessoalidade e da Moralidade Administrativa, enquadrando-se tal conduta como ato ímprobo, regido pela Lei nº 8429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa.

Diante desse quadro hipotético, tanto o funcionário que executou irregularmente a função, quanto a autoridade responsável pelos atos do órgão público poderiam sofrer sanções por parte dos órgãos de controle, como Ministério Público, Tribunal de Contas e mesmo o Poder Judiciário.

Diante da gravidade de tal situação hipotética, considera-se salutar a alteração legislativa empreendida pelo projeto de lei complementar nº 09/2019, na medida em que se está adequando o quadro de servidores desta Casa de Leis ao ordenamento jurídico pátrio, ao mesmo tempo em que se resguarda este órgão público de eventuais sanções decorrentes da prática de irregularidades administrativas como a anteriormente mencionada.

III- DA EXIGÊNCIA DE NÍVEL SUPERIOR PARA PROVIMENTO DOS CARGOS EM COMISSÃO.

Quanto à exigência de nível superior de escolaridade para o provimento dos cargos em comissão, é cediço que configura requisito fundamental ao exercício da função, pois, estando tal cargo inserido na cúpula da Administração Pública, destina-se a lidar com questões



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

altamente complexas, envolvendo especialmente a gestão de interesses político-administrativos relativos à atividade-fim do órgão legislativo.

Tais atribuições exigem competências técnico-profissionais que são melhor desempenhadas por quem possui diploma de nível superior e, preferencialmente, na área pertinente às competências do setor que irá integrar.

A exigência de tal profissionalismo emana dos Princípios constitucionais da Eficiência, Razoabilidade e Finalidade, dentre outros que emanam do ordenamento jurídico em busca de conferir mais profissionalismo ao setor público.

Em outras palavras, pessoas com formação educacional em nível médio, embora possam possuir vasta experiência prática, não possuem o requisito da escolaridade exigida para as referidas funções, que devem obediência aos Princípios constitucionais acima mencionados.

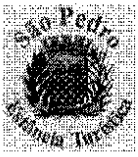
Tal é, inclusive, o entendimento prevalecente no Tribunal de Justiça de São Paulo, a saber:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Legislação do Município de Alvares Machado que estabelece a organização administrativa, cria, extingue empregos públicos e dá outras providências - Funções descritas que não exigem nível superior para seus ocupantes - Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos - Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual – Ação procedente. (TJSP, ADIn 0107464-69.2012.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros, v.u., j. 12 de dezembro de 2012).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Legislação do Município que Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão - Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes - Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos - Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções - Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente. (TJSP, ADIn 0130719-90.2011.8.26.000, Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros, v.u., j. 17 de outubro de 2012). (Grifos nossos).

Não bastasse tal jurisprudência, também os órgãos de controle externo têm exigido que os cargos de provimento em comissão sejam ocupados por quem possua nível superior de escolaridade, para fins de compatibilidade com as funções de chefia, direção e assessoramento. (ACP 10011490920188260511).

Nesse sentido, salutar a pretensão do projeto de lei complementar nº 09/2019, que busca atender os Princípios constitucionais regentes da Administração Pública, bem como as recomendações dos órgãos externos de controle, optando pela inserção do requisito, em seu quadro de servidores, do nível superior de escolaridade para fins de preenchimento dos cargos em comissão.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO, do ponto de vista de constitucionalidade e legalidade, pela viabilidade de tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 09/2019.

Caberá à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento emitir parecer final em relação ao Projeto de Lei Complementar ora em análise.

No que tange ao mérito, ficará a cargo de deliberação do colegiado desta Casa que, no uso de sua função legislativa, verificará a viabilidade da presente proposição, respeitando as formalidades constitucionais, legais e regimentais.

É o entendimento.

São Pedro, 27 de maio de 2019.

THELMA BELO ANACLETO DOS SANTOS
PROCURADORA JURÍDICA